MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16641.000018/2007-81
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-01.360 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de agosto de 2011
Matéria	IRPF - GANHO DE CAPITAL
Recorrente	LUIZ VICTOR SANTOS DE MORAES
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

GANHO DE CAPITAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA.

A desapropriação é ato coativo do Estado, que, na satisfação do interesse público, retira a propriedade de bem integrante do patrimônio do particular, mediante justa e prévia indenização. Nos termos do art. 5º, XXIV da Constituição Federal, o valor recebido tem natureza indenizatória, portanto, não se sujeita a incidência de imposto de renda e conseqüentemente apuração de ganho de capital.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Odmir Fernandes, Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Autenticado digitalmente em 31/08/2011 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 31/08/2011 por NELSON MALLMANN
Emitido em 15/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

Autenticado digitalmente em 31/08/2011 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 31/08/2011 por NELSON MALLMANN
Emitido em 15/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

LUIZ VICTOR SANTOS DE MORAES, contribuinte inscrito no CPF/MF 141.299.490-04, com domicílio fiscal na cidade de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua Pedro Frederico Rache, nº 316, Bairro Centro, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Pelotas - RS, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 166/169, prolatada pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 178/194.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 29/03/2007, Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 03/08), com ciência através de AR, em 09/04/2007 (fls. 72), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R$ 323.757,39 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda sobre Ganhos de Capital, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda incidente sobre os ganhos de capital na alienação de bens e direitos, relativo ao exercício de 2004, correspondente ao ano-calendário de 2003, fato gerador 31/08/2003.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de revisão de Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2004, onde a autoridade lançadora entendeu haver omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos Infração capitulada nos artigos 1º, 2°, 3º e §§, 16, 18 a 22, da Lei n° 7.713, de 1988; artigos 1° e 2º, da Lei n° 8.134, de 1990; artigos 7º, 21 e 22, da Lei n° 8.981, de 1995; artigos 17, 23 e §§, da Lei n ° 9.249, de 1995; artigos 22 a 24, da Lei n ° 9.250, de 1995 e artigos 16, 17 e §§, da Lei n°9.532, de 1997;

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela constituição do crédito tributário lançado esclarece, ainda, através do Relatório da Ação Fiscal de fls. 09/15, entre outros, os seguintes aspectos:

- que na Declaração de Ajuste Anual, ano-base de 2003, exercício 2004, declara como Isentos e Não-Tributáveis, o montante de R$ 1.230.663,20, oriundo de "indenização por desapropriação";

- que a Prefeitura Municipal de Jaguarão, através de Decreto Expropriatório, autoriza a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN a desapropriar 19,12 ha, de uma área maior de 122,6 ha, por declarar como sendo de utilidade pública, pela necessidade de implantação da Estação de Tratamento de Esgoto. Findo o processo judicial, foi pago ao expropriado através do Alvará Judicial nº 1550/2003, o montante de R$ 1.298.645,32, sendo deste total R$ 293.434,65, referente a juros e correção;

- que a verificação fiscal se resume no fato de o contribuinte ter declarado como "isento e não-tributável", uma operação imobiliária, mas especificamente uma "desapropriação" promovida pela Prefeitura Municipal de Jaguarão de parte de um imóvel rural, declarando de utilidade pública, para a implantação da Estação de Tratamento de Esgoto pela CORSAN;

Autenticado digitalmente em 31/08/2011 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 31/08/2011 por NELSON MALLMANN
Emitido em 15/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

- que cabe discorrer sobre a matéria que tem gerado muitos questionamentos, que é a natureza indenizatória da desapropriação, por certo não é qualquer ingresso de dinheiro nos cofres da pessoa física, suficiente para ser tributado pelo fisco, por isso há todo um regramento jurídico, iniciando-se com a nossa Carta Magna;

- que entende-se da leitura dos dispositivos legais que, na apuração de ganho de capital, para toda operação que importe alienação de imóvel a qualquer título, inclusive desapropriação, há incidência do imposto de renda. O parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.713, de 1988 desconsidera ganho de capital o valor da indenização por desapropriação para fins de reforma agrária, em obediência à imunidade prevista no parágrafo 5º do artigo 185 da Constituição Federal. Desta maneira, fica claro que a imunidade alcança apenas a desapropriação para fins de reforma agrária, o que não ocorreu no presente caso.

Em sua peça impugnatória de fls. 73/93, instruída pelos documentos de fls. 94/162, apresentada, tempestivamente, em 09/05/2007 o contribuinte, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos;

- que a conclusão havida na peça acusatória é que somente estariam albergadas pela imunidade constitucional as indenizações recebidas por conta de "desapropriação para fins de reforma agrária";

- que a documentação que ora se anexa, reitera os termos da autuação, a demonstrar que foi ajuizada por parte da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, ação judicial de desapropriação contra o ora impugnante junto à vara judicial de Jaguarão, RS, visando desapropriar área para construção de estação de Tratamento de Esgoto, na cidade de Jaguarão, RS, instruída com o Decreto Municipal de nº 206/97, expedido pelo Sr. Prefeito Municipal de Jaguarão, RS, onde fora declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, às áreas de terras rurais mencionadas;

- que a referida ação judicial fora julgada procedente tendo sido expedido alvará de levantamento em 22 de agosto de 2003, relativa a indenização ao impugnante em face de desapropriação dos imóveis declarados de utilidade pública;

- que o recebimento desses valores não podem ser submetidos à incidência de Imposto de Renda nem tampouco apuração de ganho de capital, uma vez que norma de cunho constitucional reconhece de maneira inequívoca o caráter indenizatório dos valores, como forma de mera reposição do valor do bem ao patrimônio do impugnante;

- que apenas para concluir a remansoso jurisprudência que demonstra o equívoco do auto de lançamento ora impugnado, é de se noticiar que o Câmara Superior de Recursos Fiscais, desde a assentada de 12 de abril de 2004, encerrou a questão firmando o entendimento pelo descabimento da incidência do IRPF na desapropriação por utilidade pública;

- que comprova-se assim que não há qualquer razão para se manter a exigência consubstanciada no Auto de Infração ora atacado, uma vez que como se comprovou, o entendimento da fiscalização fora equivocado, vez que as receitas decorrentes de desapropriação por utilidade pública são "indenização" fato que afasta a base de incidência do Imposto de Renda da pessoa física;

Autenticado digitalmente em 31/08/2011 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 31/08/2011 por NELSON MALLMANN
Emitido em 15/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

- que em que pese a clareza dos fundamentos anteriormente apresentados que demonstram o equívoco na lavratura do lançamento, por mera cautela, deve-se verificar que nem mesmo quanto a multa de ofício e a aplicação da Taxa Selic merece mantida a exigência.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a Oitava Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que somente os ganhos decorrentes de bens destinados à reforma agrária estão isentos da tributação do Imposto de Renda. Não há disposição legal expressa no sentido de não-incidência do IR aos demais casos de desapropriação;

- que, assim sendo, de forma diversa das alegações apresentadas pelo autuado, tenho como correta a exigência em questão, mesmo porque, segundo os dispositivos legais transcritos, neles incluído o art. 142, parágrafo único do Código tributário Nacional, a desapropriação deve ser entendida como uma das formas de alienação;

- que quanto a irresignação demonstrada em relação à multa e juros, não há qualquer fundamento nas razões apresentadas pelo notificado. Tanto a multa quanto os juros foram aplicados na forma prevista pelos fundamentos legais descritos no "demonstrativo de apuração da multa de ofício e dos juros de mora".

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DIREITOS CREDITÓRIOS DE DESAPROPRIAÇÃO. GANHO DE CAPITAL. IMPOSTO DE RENDA.

Está sujeita ao pagamento do imposto de renda, à alíquota de quinze por cento, a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, inclusive na hipótese de direitos creditórios decorrentes de desapropriações de terceiros.

Impugnação Improcedente.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 21/03/2011, conforme Termo constante às fls. 170/172, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (08/04/2011), o recurso voluntário de fls. 178/1940, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o relatório.

Autenticado digitalmente em 31/08/2011 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 31/08/2011 por NELSON MALLMANN
Emitido em 15/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Resta claro nos autos, que a discussão nesta fase recursal está restrita a omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos em razão de desapropriação, por utilidade pública, de uma área de terras rurais.

Da análise preliminar da matéria, verifica-se que a autoridade lançadora entendeu haver omissão de ganhos de capital em decorrência da análise da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2004, onde consta que o recorrente havia declarado como isentos e não-tributáveis o montante de R$ 1.230.663,20, em razão da Prefeitura Municipal de Jaguarão (RS), através de Decreto Expropriatório, autoriza a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN a desapropriar 19,12 ha, de uma área maior de 122,6 ha, por declarar como sendo de utilidade pública, pela necessidade de implantação da Estação de Tratamento de Esgoto. Findo o processo judicial, foi pago ao expropriado através do Alvará Judicial nº 1550/2003, o montante de R$ 1.298.645,32, sendo deste total R$ 293.434,65, referente a juros e correção.

Inconformado, em virtude de não ter logrando êxito na instância inicial, o contribuinte apresenta a sua peça recursal a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a reforma da decisão prolatada na Primeira Instância onde, argúi, em síntese, as mesmas razões apresentadas na fase impugnatória.

A matéria a ser analisada é imposto incidente sobre ganho de capital obtido pela desapropriação de imóvel.

Nos termos do art. 117 do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto n° 3.000 de 26 de março de 1999, está sujeita ao pagamento do imposto a pessoa física que auferir ganhos de capital *na* alienação de bens ou direitos de qualquer natureza.

Dessa forma, para a incidência de imposto dois são os pressupostos, que haja alienação (1) e que dela resulte ganho de capital (2).

Hugo de Brito Machado, citado por Roque Antônio Carrazza, em sua obra Imposto sobre a Renda, 1ª. Edição, Ed. Malheiros, 2005, p. 182, assim enfrenta o tema:

> *Sem o acréscimo patrimonial não há, segundo o código, nem renda, nem proventos.*
>
> *Como se vê, o Código Tributário Nacional estreitou o âmbito do legislador ordinário, que não poderá definir como renda, ou como proventos, algo que não seja, na verdade, um acréscimo patrimonial.*

Complementando o que disse Hugo de Brito Machado, Roque Antônio Carrazza afirma que:

Autenticado digitalmente em 31/08/2011 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 31/08/2011 por NELSON MALLMANN
Emitido em 15/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

É o caso das indenizações. Nelas mostra-se de todo ausente este sentido de acréscimo patrimonial; transparece, ao revés, sua vocação meramente compensatória ou reparatória, por perdas sofridas.

Como já se visualiza, a indenização serve para coibir os prejuízos causados, de forma que o equilíbrio patrimonial do credor lesado se restabeleça. O montante da indenização é correlato ao valor do bem lesado: restabelece o equilíbrio rompido pelo causador do dano. Quem indeniza repara – isto é, compensa – prejuízos"

(...).

Em resumo, a indenização – tenha a origem que tiver – ressarci danos. As quantias a este título recebidas pela pessoa lesada não tipificam renda; apenas recuperam-lhe o patrimônio danificado – e, nesta medida, positivamente não tem o condão de transformá-la em contribuinte do IR..

Com efeito, como a indenização compensa a injusta perda de direito, tributá-la diminui-lhe o montante, com isso, logicamente reabre-se a lesão que acabara de ser composta. O imposto assim exigido não seria sobre a renda, mas confiscatório, já que acarretaria a expropriação de parte do patrimônio do lesado.

Assevera o Ministro Luiz Galloti que:

É certo que podemos interpretar a lei, de modo a arredar a inconstitucionalidade. Mas, interpretar interpretando e, não mudando-lhe o texto, e, menos ainda, criando imposto novo, que a lei não criou.

Como sustentei muitas vezes, ainda no Rio, se a lei pudesse chamar de compra o que não é de compra, de importação o que não é de importação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição (RTJ 66/154) Revista Dialética do Direito Tributário, n° 42, pg. 89.

Nos termos do Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva, atualizado por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho, Ed. Forense, 27 a. Edição:

Alienação é o termo jurídico, de caráter genérico, pelo qual se designa todo e qualquer ato que tem o efeito de transmitir o domínio de uma coisa para outra pessoa, seja por venda, troca ou doação. Esta transmissão da propriedade de uma coisa ou de um direito processa-se voluntariamente ou forçadamente. A alienação é forçada quando resulta de ato independentemente da vontade do proprietário, tais como no implemento de condição resolutiva, na exceção rei venditae et traditae, *na arrematação ou adjudicação em hasta pública; desapropriação, derivada do verbo* desapropriar *(tirar a propriedade de alguém sobre certa coisa), é de aplicação, na terminologia jurídica, para indicar o ato emanado do poder público, em virtude da qual declara* desafetado *(desclassificado) ou resolvido*

Autenticado digitalmente em 31/08/2011 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 31/08/2011 por NELSON MALLMANN
Emitido em 15/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

> *o domínio particular ou privado sobre um imóvel, a fim de que, a seguir, por uma cessão* compulsória, *o senhor dele o transfira para o* domínio público. *Na desapropriação, registra-se, apenas, uma* conversão *de propriedade, conseqüente da* venda forçada *por interesse da ordem pública.*

As regras jurídico tributárias são parte integrante de um sistema único, portanto, devem respeitar os conceitos e definições estabelecidas pelo direito privado. A Lei n° 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, no art. 110 determina:

> *Art. 110 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.*

De pronto, constata-se que desapropriação é um termo jurídico especifico para designar a retirada de propriedade de alguém. A declaração de utilidade pública ou interesse social e a desapropriação são atos administrativos que independem da manifestação da vontade do proprietário do imóvel.

A desapropriação implica na retirada de propriedade de um imóvel por um ente público, portanto, não pode ser enquadrada como uma transferência de propriedade entre particulares, fruto da livre manifestação de vontade das partes contratantes.

Sendo um termo especifico, por impedimento legal (art. 110 do CTN), não há como enquadrá-la como alienação (termo genérico) para fins tributários.

A desapropriação, prevista no art.5°, XXIV, da Constituição Federal, é um ato coativo do Estado que por necessidade, interesse público, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, expropria o bem privado. Só é passível de tributação por meio do imposto de renda, a riqueza nova, ou seja, o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte ao longo de um determinado espaço de tempo. Tudo aquilo que não representar ganhos, mas sim transformações de riqueza, não poderá ser objeto de tributação**.**

O valor recebido pelo particular não se equipara ao preço de alienação, pois não é fixado pelo proprietário do imóvel, mas sim pelo autor da desapropriação. Por isso a norma constitucional utilizou o vocábulo indenização. Nos temos da obra anteriormente mencionada o termo indenização deriva do latim *indemnis* (indene), de que se formou no vernáculo o ver *indenizar* (reparar, recompensar, retribuir), e em sentido genérico quer exprimir toda compensação ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para a reembolsar de despesas feitas ou para a ressarcir de perdas tidas. Neste sentido, indenização tanto se refere ao reembolso de quantias que alguém despendeu por conta de outrem, ao pagamento feito para a recompensa do que se fez ou para a reparação de prejuízo ou dano que se tenha causado a outrem. É, portanto, em sentido amplo, toda reparação ou contribuição pecuniária, que se efetiva para satisfazer um pagamento, a que se está obrigado ou que se apresenta como um dever jurídico.

Isso significa que a finalidade da indenização é recompor o patrimônio daquilo que se desfalcou, de recompô-lo pelas perdas ou prejuízos sofridos, ou seja, representa uma compensação de caráter monetário, a ser atribuída ao patrimônio da pessoa, que de alguma forma foi reduzido.

Autenticado digitalmente em 31/08/2011 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 31/08/2011 por NELSON MALLMANN
Emitido em 15/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

Portanto, se a indenização (justa e prévia) restaura o patrimônio de alguém que perdeu, por ato unilateral do autor da desapropriação, a propriedade de bem imóvel integrante de seu patrimônio, não se pode cogitar de incidência de imposto e conseqüentemente de dever de apuração do ganho de capital.

Nesta altura da discussão, cumpre trazer à baila os dispositivos constitucionais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

> *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*
>
> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *(...).*
>
> *XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;*
>
> *Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.*
>
> *(...).*
>
> *§ 5º - São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária."*

Consoante se infere das normas constitucionais acima transcritas, de fato, o legislador constituinte contemplou a desapropriação em duas situações distintas. Na primeira norma encimada, tratou da desapropriação *por necessidade ou utilidade pública*, estabelecendo valor a ser pago a título de *justa e prévia indenização em dinheiro* ao então proprietário do imóvel. No segundo caso, relativo à desapropriação para reforma agrária, inferiu os valores recebidos em sua decorrência não estariam sujeitos à incidência do imposto de renda.

Entrementes, o simples fato de a Constituição Federal somente fazer referência à isenção no artigo 184, § 5º, da CF, não tem o condão de afastar o mesmo efeito no caso da aplicabilidade do artigo 5º, inciso XXIV, para a hipótese vertente. Isto porque os dois dispositivos constitucionais se referem à desapropriação, conferindo às verbas pagas em virtude deste ato estatal natureza indenizatória, de reposição das perdas sofridas pelo contribuinte. Um em razão de reforma agrária e outro em favor da necessidade ou utilidade pública.

Nos dois casos, a vontade do Estado prevalece em detrimento a do contribuinte. Na desapropriação, por qualquer das normas constitucionais mencionadas, o

Autenticado digitalmente em 31/08/2011 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 31/08/2011 por NELSON MALLMANN
Emitido em 15/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

contribuinte não expressa sua vontade; não estabelece valor ao seu imóvel; ou seja, não parte deste o interesse na alienação do seu bem, ficando sujeito à vontade do Estado.

Não se trata, pois, de simples ato de alienação de bem imóvel, onde as partes transigem, negociam, com o fito de se chegar ao um denominador comum, mas, sim, de uma retirada forçada de propriedade, em defesa de bem maior – comum à sociedade – razão pela qual o contribuinte é indenizado por tal conduta.

Em razão dessa natureza indenizatória das verbas pagas na desapropriação do bem do contribuinte, não se pode cogitar na hipótese de incidência do imposto de renda pessoa física, tanto em um caso (necessidade ou utilidade pública), como no outro (reforma agrária), sobretudo em virtude de terem o mesmo intuito, qual seja, reparar/repor (indenizar) os danos causados pela desapropriação, inexistindo ganho ou acréscimo de capital por parte do contribuinte, mas tão somente recomposição daquilo (bem) que já era de sua titularidade/propriedade e foi transferido ao Estado, com base na vontade exclusiva deste.

Aliás, referida matéria, por demais conhecida e analisada no âmbito Judicial, fora objeto, inclusive, da Súmula nº 39 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nos seguintes termos:

> *Não está sujeita ao Imposto de Renda a indenização recebida por pessoa jurídica/física, em decorrência de desapropriação amigável ou judiciária.*

No mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> *TRIBUTÁRIO — IMPOSTO DE RENDA — DESAPROPRIAÇÃO DIRETA — JUROS COMPENSATÓRIOS E MORA TÓRIOS — NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO — PRECEDENTES.*
>
> *Os juros compensatórios e moratórios integram a indenização por expropriação, não constituindo renda; portanto, não podem ser tributáveis.*
>
> *Recurso especial não conhecido:*
>
> *(STJ, RESP 208477/RS, Rei Min. Peçanha Martins, 2 a Turma, J25/06/2001)*
>
> *DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA. A indenização decorrente de Desapropriação não apresenta nenhum Ganho ou Acréscimo de Capital e sobre ela não incide o Imposto de Renda.*
>
> *Recurso Provido.*
>
> *(STJ, RESP 153772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, l a Turma, DJ de 04/05/1998)*

Nesta linha também são as decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais, responsável pela uniformização das decisões das câmaras deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

> **Acórdão n° CSRF/01-04.918**

Autenticado digitalmente em 31/08/2011 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 31/08/2011 por NELSON MALLMANN
Emitido em 15/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

IRPF — GANHO DE CAPITAL — DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA — A desapropriação é ato coativo do Estado, que, na satisfação do interesse público, expropria bem privado, mediante justa e prévia indenização (art. 5°, XXIV da CF). Assim sendo, o valor recebido não está sujeito a incidência de imposto de renda e conseqüentemente apuração de ganho de capital, eis que não se cogita de negócio jurídico, mas simples indenização pela perda involuntária do patrimônio.

Acórdão nº CSRF/04-00.114

GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - Não incide o tributo sobre valores recebidos em decorrência de desapropriação, sob pena de descaracterizar o conceito de "justa indenização em dinheiro", que condiciona e dá validade ao ato do poder expropriante. Recurso especial provido.

Acórdão nº CSRF/01-04.918

IRPF – GANHO DE CAPITAL – DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA – A desapropriação é ato coativo do Estado, que, na satisfação do interesse público, expropria bem privado, mediante justa e prévia indenização (art. 5º, XXIV da CF). Assim sendo, o valor recebido não está sujeito a incidência de imposto de renda e conseqüentemente apuração de ganho de capital, eis que não se cogita de negócio jurídico, mas simples indenização pela perda involuntária do patrimônio.Recurso improvido.

Acórdão nº CSRF/04-01.017

DESAPROPRIAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - A indenização decorrente da desapropriação tem vocação compensatória ou reparatória, não se constituindo em acréscimo patrimonial ou riqueza nova, razão pela qual não se sujeita à incidência de imposto de renda. As quantias recebidas a título de indenização não tipificam renda; apenas recuperam o patrimônio danificado.

Recurso especial do procurador negado.

Acórdão nº 9202-00.880 – 2ª Turma

IRPF. INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE E/OU NECESSIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. GANHO DE CAPITAL. NÃO INCIDÊNCIA.

De conformidade com a jurisprudência mansa e pacífica no âmbito Judicial, as verbas pagas à título de indenização em virtude de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, a exemplo do que ocorre com a reforma agrária, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda (ganho de capital), sobretudo por não representar acréscimo ou ganho de capital, mas tão somente recomposição de prejuízos em face de bem que

Autenticado digitalmente em 31/08/2011 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 31/08/2011 por NELSON MALLMANN
Emitido em 15/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

já era de sua propriedade e foi transferido ao Estado, com base na vontade exclusiva deste.

Recurso especial do procurador conhecido e negado.

Na mesma linha as decisões são predominantes nas câmaras que compõem o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Acórdão n° 102-45.909

IRPF - GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - Os valores recebidos do Poder Publico em decorrência de desapropriação, não se sujeitam à tributação, por tratar-se de indenização, não representando acréscimo patrimonial, constituindo-se tão somente em reposição do patrimônio desfalcado pela desapropriação. A incidência do imposto de renda desnaturaria o conceito de justa indenização, pela redução do valor a ser incorporado no patrimônio do desapropriado.

Acórdão n° 104-18.899

IRPF - GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - Os valores recebidos em decorrência de desapropriação pelo Poder Público não se sujeitam à tributação. Constituem-se meras indenizações, não provocando acréscimo patrimonial e caracterizando, portanto, hipótese de não incidência de imposto. A tributação sobre o valor recebido, "in casu", desnaturaria o conceito de justa indenização ferindo preceito constitucional.

Acórdão n° 106-14.425

GANHO DE CAPITAL — DESAPROPRIAÇÃO — Assente na doutrina e jurisprudência o caráter indenizatório dos valores recebidos a título de desapropriação, pelos quais se busca a recomposição do patrimônio expropriado unilateralmente pelo Poder Público. A indenização não seria total acaso se pretendesse a imputação de ônus tributário ao expropriado

Acórdão nº 2802-00.290

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF Exercício: 1999

GANHO DE CAPITAL. DESAPROPRIAÇÃO.

Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação. Aplicação da Súmula CARF nº 42.

Ademais, matéria já pacificada no âmbito administrativo, razão pela qual o Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a condensação da jurisprudência predominante neste Conselho, conforme o que prescreve Regimento Interno, providenciou a edição e aprovação de diversas súmulas, entre as quais consta a Súmula CARF nº 42, verbis:

Autenticado digitalmente em 31/08/2011 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 31/08/2011 por NELSON MALLMANN
Emitido em 15/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)
Nelson Mallmann

Autenticado digitalmente em 31/08/2011 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 31/08/2011 por NELSON MALLMANN
Emitido em 15/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2202-01.360.**

Brasília/DF, 30 de agosto de 2011

(Assinado digitalmente)
Nelson Mallmann
Presidente da 2ª Turma Ordinária
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____/_____/_____

Procurador (a) da Fazenda Nacional

Autenticado digitalmente em 31/08/2011 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 31/08/2011 por NELSON MALLMANN
Emitido em 15/09/2011 pelo Ministério da Fazenda